



**PUBLICADO
EM SESSÃO**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

**ACÓRDÃO N° 990/2016
(21.9.2016)
RECURSO ELEITORAL N° 497-84.2016.6.05.0008 – CLASSE 30
SALVADOR**

RECORRENTE: Flavio Silva Lopes. Adv.: Helinelson Lombardo Santana.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 8ª Zona.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Registro de Candidatura. Candidato a vereador. Ausência de certidões. Indeferimento. Apresentação após a prolação da sentença. Possibilidade na instância ordinária. Lei nº 9.504/97, art. 11, § 10. Deferimento do registro.

Tendo o ora recorrente apresentado, após a prolação da sentença, as certidões cujas ausências motivaram o indeferimento do seu RRC, é de se dar provimento ao recurso, deferindo-se, por conseguinte, o registro de candidatura requestado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RECURSO ELEITORAL Nº 497-84.2016.6.05.0008 – CLASSE 30
SALVADOR

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Flavio Silva Lopes contra decisão do Juízo Eleitoral da 8ª Zona que indeferiu o seu requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão da não apresentação, no momento da formalização do RRC, de todas as certidões exigidas pelo art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015, notadamente as certidões de quitação eleitoral e da Justiça Federal de segundo grau.

Em sua peça recursal, o recorrente pugna pela reforma da sentença, sob o argumento de que, após a prolação da sentença, apresentou toda a documentação faltante.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento da insurgência.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 497-84.2016.6.05.0008 – CLASSE 30
SALVADOR

V O T O

Analisando os autos, firmo convicção de que a irresignação merece provimento.

De fato, no momento da formalização do RRC, o candidato não havia apresentado todas as certidões exigidas pelo art. 27 da Res. TSE nº 23.455/2015, o que motivou a sentença do juízo *a quo* pelo indeferimento de seu pedido.

No entanto, após a prolação da sentença, o recorrente trouxe aos autos a documentação faltante, notadamente as certidões de quitação eleitoral e da Justiça Federal de segundo grau.

O art. 11, § 10 da Lei das Eleições, reproduzido pela Res. TSE nº 23.455/2015, art. 27, § 12, assim dispõe:

As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

Na espécie, operou-se fato superveniente que beneficia pré-candidato após a prolação da sentença, porém antes do esgotamento da discussão na instância ordinária, hipótese que a jurisprudência pátria tem admitido possível¹.

¹ AgR em REsp 45540, Acórdão TSE de 30/10/2014
AgR em EmbDecl em REsp 328054, Acórdão TSE de 24/10/2014

RECURSO ELEITORAL Nº 497-84.2016.6.05.0008 – CLASSE 30
SALVADOR

Nesse contexto, dou provimento ao recurso, para deferir o requerimento de registro de candidatura de Flávio Silva Lopes ao cargo de vereador do Município de Salvador.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 21 de setembro de 2016.

Fábio Alessandro Costa Bastos
Juiz Relator